



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.528 - MG (2009/0246024-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURO REAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.528 - MG (2009/0246024-4)

AGRAVANTE : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURO REAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 203/206 e-STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante, no âmbito da ação de arbitramento e cobrança de honorários, interpôs recurso especial, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - POSSIBILIDADE. - Em obediência ao princípio da celeridade, deve o relator dar provimento, monocraticamente, aos recursos cujas decisões recorridas estiverem em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos moldes do CPC 557, §1ºA. - Uma vez reformada a decisão de primeiro grau que indefere a assistência judiciária, cabe à parte contrária, caso se interesse, impugnar a concessão do benefício naquele juízo, na via própria da impugnação.

Em suas razões de recurso especial (fls. 95/111 e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 557, § 1º-A, do CPC; e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, sustentando, em síntese: a) impossibilidade de julgamento monocrático pelo relator ante a inexistência de jurisprudência pacífica ou súmula sobre o tema em debate; e, b) inviabilidade de deferimento do benefício da justiça gratuita, pois não restou comprovada a hipossuficiência financeira dos recorridos.

Contrarrazões às fls. 164/166 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 168/170 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Irresignado (fls. 3/24 e-STJ), o agravante buscou destrancar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta não apresentada.

Por decisão monocrática (fls. 203/206 e-STJ), negou-se provimento ao recurso ao argumento de não haver qualquer ilegalidade no julgamento da insurgência por decisão monocrática do relator, além de ser aplicável a Súmula 7/STJ no tocante à impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita à parte contrária.

Inconformado, o agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 210/220 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente apreciada acerca da inadmissibilidade de julgamento monocrático do recurso pelo relator, e da inviabilidade de deferimento do benefício da gratuidade de justiça, alegando não ser necessário o reexame de provas, mas sim a reavaliação destas.

Apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.528 - MG (2009/0246024-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado que reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O presente reclamo não merece prosperar.

1. Conforme consignado pelo *decisum* agravado, esta Egrégia Corte possui jurisprudência assente de que, nos casos de recurso manifestamente procedente ou em harmonia com a jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.

Na hipótese, ante o manifesto atendimento aos pressupostos de admissibilidade do recurso, face ao reconhecimento de que a decisão do magistrado de primeiro grau encontrava-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, afigurava-se impositivo ao relator do agravo de instrumento interposto na origem, dar provimento à insurgência para alinhar-se ao entendimento sedimentado neste Sodalício, revelando-se, por conseguinte, adequada a realização do julgamento unipessoal pelo e. Desembargador relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se não bastasse, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS. (...) 3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 16.08.2012)

PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. 1. Dispõe o art. 557, § 1º, do CPC que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, com o julgamento pelo colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do relator, supera-se eventual ofensa. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 171.560/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 21.08.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Inicialmente, não há falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.308.465/AL, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07.08.2012, DJe 20.08.2012) E ainda: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008. Desse modo, revelam-se insubsistentes as alegações da agravante acerca da ofensa ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557, § 1º-A, do CPC.

2. Quanto à inviabilidade de concessão da gratuidade de justiça, o egrégio Tribunal *a quo* traçou as seguintes linhas sobre a controvérsia após acurada análise do acervo fático-probatório dos autos:

Ao contrário das razões do recorrente, este relator não desrespeitou a discricionariedade do magistrado de primeiro grau, mas tão-somente aplicou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal ao caso concreto, concedendo, sem mais delongas os benefícios requeridos pelos ora agravados, como lhe faculta o §1ºA do art. 557 do Código de Processo Civil.

Se o agravante não se conforma com a concessão do benefício aos agravados, incumbe-lhe provar a impertinência da declaração juntada aos autos, o que deverá ser feito em primeiro grau de jurisdição, por meio de impugnação.

Da mesma forma que o pleito da assistência judiciária, poderá a parte contrária apresentar impugnação a qualquer tempo e fase do processo, conforme dispõe o art. 7º da lei 1.060/50, sendo o requerimento da assistência judiciária o termo a quo para apresentação da impugnação, e o termo ad quem o prazo do art. 12 da referida lei.

Desse modo, verifica-se que o aresto hostilizado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, porquanto a regra será a de concessão do benefício ante a presunção do estado de hipossuficiência do declarante é presumido, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado somente quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte.

No caso dos autos o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação do estado de miserabilidade dos requerentes, e entendeu pela inexistência de provas capazes de infirmar a declaração feita por eles.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1244192/SE, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/11/2009). 2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AgRg no REsp 1150130/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 984.328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/04/2010)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0246024-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.262.528 / MG**

Números Origem: 10024056615172 10024056615172009

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURO REAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURO REAL E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.